

Restituir, mas em quais termos? Colonialidade, direito e os entraves na busca pela repatriação

Mariane Aparecida do Nascimento Vieira¹ (PPGAS/Museu Nacional)²

Resumo

A partir do século XV, o continente europeu passou a experienciar uma ampliação significativa de sua visão de mundo ao estabelecer contato com territórios e culturas até então desconhecidas. Esse processo coincidiu com a formação de coleções privadas compostas por objetos de interesse artístico, histórico e científico, que viriam a constituir a base dos museus públicos modernos. No contexto de consolidação dos Estados nacionais, essas instituições participaram da produção de narrativas sobre o “outro” não europeu, materializadas sobretudo nos acervos etnográficos que hoje se encontram no centro de disputas acerca de quem seria o proprietário legítimo. A produção de contexto do período colonial e de sua permanência por meio da colonialidade do poder (Quijano, 2005) evidencia um campo de violências interseccionadas, que inclui tanto o tráfico transatlântico de africanos escravizados — central para a formação econômica, política e simbólica das nações europeias — quanto os processos de expropriação territorial, genocídio e apagamento epistêmico dos povos originários. As aquisições de objetos, corpos e registros por meio de guerras, compras e doações, ainda que formalmente legalizadas, ocorreram em contextos marcados por trocas profundamente desiguais. Museus e arquivos europeus emergem, assim, como dispositivos centrais de legitimação simbólica do poder estatal. Os processos contemporâneos de restituição e repatriação de bens culturais, remanescentes humanos e arquivos oriundos desses contextos têm sido apresentados como respostas reparatórias a tais violências (Sarr & Savoy, 2018; Hauser-Schäublin & Prott, 2016). Contudo, argumenta-se que permanecem estruturalmente limitados, pois são mediados pelos regimes jurídicos dos próprios Estados que detêm a guarda desses patrimônios e pelo direito internacional, em especial pelas Convenções da Unesco, como a de 1970, voltada ao combate ao tráfico ilícito de bens culturais. Parte-se da premissa de que esses regimes organizam a restituição sem colocar em análise as bases coloniais que sustentaram a espoliação.

Em diálogo com autoras como Hortense Spillers (2021) e com a literatura crítica sobre colonialidade, o trabalho investiga a gramática jurídica das negociações de restituição e repatriação a partir de uma análise comparativa não exaustiva dos casos francês e alemão. O argumento central é que uma reparação mediada prioritariamente por negociações diplomáticas entre Estados-nação tende a reproduzir assimetrias coloniais, deslocando para uma posição secundária as demandas de coletividades indígenas e afrodescendentes, cujas concepções de ancestralidade, território, objeto e memória tensionam as categorias jurídicas de patrimônio, propriedade e autoria.

Palavras-chave

Restituição; colonialidade; repatriação.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Atua como pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional (PPGAS/Museu Nacional) e docente na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

² Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026), no GT 077 “Formas da restituição: cultura, direito e reparação”, coordenado por Edmundo Marcelo Mendes Pereira (UFRJ) e Manuel Ferreira Lima Filho (UFG).

Abstract

From the 15th century onwards, the European continent experienced a significant broadening of its worldview as it established contact with previously unknown territories and cultures. This process coincided with the formation of private collections composed of objects of artistic, historical, and scientific interest, which would form the basis of modern public museums. In the context of the consolidation of nation-states, these institutions participated in the production of narratives about the non-European "other," materialized above all in ethnographic collections that are now at the center of disputes about who is the legitimate owner.

The production of context during the colonial period and its persistence through the coloniality of power (Quijano, 2005) reveals a field of intersecting violence, which includes both the transatlantic slave trade of enslaved Africans—central to the economic, political, and symbolic formation of European nations—and the processes of territorial expropriation, genocide, and epistemic erasure of Indigenous peoples. The acquisition of objects, bodies, and records through wars, purchases, and donations, even if formally legalized, occurred in contexts marked by profoundly unequal exchanges. European museums and archives thus emerge as central devices for the symbolic legitimation of state power.

Contemporary processes of restitution and repatriation of cultural property, human remains, and archives originating from these contexts have been presented as reparative responses to such violence (Sarr & Savoy, 2018; Hauser-Schäublin & Prott, 2016). However, it is argued that they remain structurally limited, as they are mediated by the legal regimes of the States that hold custody of this heritage and by international law, especially Unesco Conventions, such as the 1970 Convention aimed at combating the illicit trafficking of cultural property. The premise is that these regimes organize restitution without analyzing the colonial foundations that underpinned the dispossession. In dialogue with authors such as Hortense Spillers (2021) and with critical literature on coloniality, this work investigates the legal grammar of restitution and repatriation negotiations through a non-exhaustive comparative analysis of the French and German cases. The central argument is that reparations mediated primarily through diplomatic negotiations between nation-states tend to reproduce colonial asymmetries, relegating to a secondary position the demands of indigenous and Afro-descendant communities, whose conceptions of ancestry, territory, object, and memory challenge the legal categories of heritage, property, and authorship.

Keywords

Restitution; coloniality; repatriation.

Introdução

“Decidir sobre a legalidade de artefatos saqueados por colonialistas com base na legislação colonialista deve levar a uma reflexão”.

Kwame Opoku, 2018, tradução própria³

³ “Deciding the legality of artefacts looted by colonialists on the basis of colonialist law must lead to some reflection” (Opoku, 2018, *online*).

O debate sobre devolução de bens adquiridos em contextos coloniais está difundido em meio a coberturas jornalísticas, pesquisas acadêmicas, postagens em redes sociais e *podcasts*, perpassando os mais variados suportes e alcançando amplo público. Longe de ser uma novidade, tal debate teve como correlato o processo de independências de antigas colônias europeias no continente africano, a partir da segunda metade do século XX. Entre os personagens-chave que permitem mapear o campo está a Organização das Nações Unidas, criada em 1945, como efeito das duas guerras que envolveram uma quantidade significativa de países, ganhando a alcunha de “mundial”, visando atuar pela paz entre as nações. Nesse viés, acessamos a produção de posicionamentos como a Resolução 1541, de 1960, ou a Declaração sobre a Descolonização. Resposta à pressão exercida pelas colônias de países europeus que lutavam por sua libertação, ressalta a relação intrínseca entre a autodeterminação dos povos e o desenvolvimento social, cultural e econômico (ONU, 1960).

Conforme demonstra Bénédict Savoy (2022) ao recompor o campo alemão no que tange ao patrimônio oriundo da África, os primeiros apelos pela devolução de bens patrimoniais estão diretamente relacionados à conquista da independência das ex-colônias africanas. Entre os marcos que permitem remontar o campo de debate instaurado a partir da década de 1960 está o editorial *Rendez-vous l'art nègre*, escrito por Paulin Joachim para a revista *Bingo*, em 1965. Mais que um revisionismo do passado, a restituição aparece em seu argumento como uma possibilidade de futuro e um contraponto ao racismo e ao eurocentrismo, desconstruindo o argumento recorrente das potências europeias de que teriam protegido o patrimônio cultural africano (Savoy, *op. cit.*)⁴. Argumento este que silencia a violência intrínseca ao processo de aquisição de tais bens.

Ou seja, neste momento já está posto que a “autodeterminação” e o “desenvolvimento” passavam pela retomada do patrimônio espoliado no período colonial. No entanto, a política de apagamento perpetrada por diversos países europeus ao longo das décadas de 1970 e 1980 teve êxito, levando ao silenciamento do debate, como

⁴ Joachim igualmente evidencia um debate que irá tomar lastro na história da arte de que as vanguardas europeias se apropriaram diretamente da cultura material africana, a interpretando sob sua ótica. Entre os inúmeros exemplos está a exposição *Primitivism in 20th Century Art: Affinity of the Tribal and the Modern Art* realizada pelo Museu de Arte Moderna de Nova York em 1984, em que a ênfase está na afinidade” da arte africana com a arte moderna, em especial, com o trabalho de Picasso. Tal exposição sofreu duras críticas, como apontado por James Clifford (1988). No entanto, “Para além do grande *corpus* do primitivismo que povoa museus ocidentais, a arte africana pode ser entendida como uma relação com o mundo tal como ele foi imaginado na época e lugar do tráfico e da escravidão, nessa África que emergiu sobre os três continentes que margeiam o Atlântico, um espaço até então conectado com a passagem do meio” (Lafont, 2023, loc. 939).

demonstra o próprio tom de novidade com que tais negociações têm sido narradas. Em especial, a partir da declaração do presidente francês, Emmanuel Macron, em Uagadugu (Burkina Faso), em novembro de 2017, comprometendo-se a fomentar as condições para que a França, em cinco anos, devolvesse, de modo temporário ou permanente, o patrimônio africano para os países correspondentes. Um dos desdobramentos dessa declaração foi o *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle* fruto de um grupo de trabalho interdisciplinar coordenado por Felwine Sarr e Bénédicte Savoy, a pedido de Macron, no decorrer de 2018. O relatório indica três etapas com diretrizes claras para que a declaração do presidente fosse concretizada.

Além de recompor a violência colonial que viabilizou a transferência em massa do patrimônio africano para o continente europeu, o relatório aponta os desafios jurídicos para a execução do projeto, objeto deste trabalho e sintetizado na epígrafe desta introdução. Kwame Opoku, jurista que atuou em diversas organizações internacionais, entre elas nas Nações Unidas até sua aposentadoria⁵, dá o tom do impasse ao analisar a versão preliminar de um guia lançado para auxiliar os museus alemães a lidarem com questões que permeiam artefatos de procedência colonial. Opoku (2018) enfatiza, entre as idiossincrasias presentes no documento, a barreira temporal para os pedidos de restituição que datam do período colonial, período em que seria, no mínimo, inviável para os indivíduos que fossem destituídos de seu patrimônio questionar a autoridade colonial no ato da espoliação. Em outro viés, traz como contraponto que, se a referência fosse a lei dos espoliados, a própria ideia de aquisição por países europeus seria impensável. Cita a pilhagem do palácio de Benin, cujos artefatos pertenciam ao Oba, que detinha um caráter sacrossanto, ou seja, nos termos ocidentais de proteção patrimonial, seu patrimônio era inalienável.

O ensaio de Opoku lança luz para um argumento recorrente nas negativas aos pedidos de repatriação desde a década de 1960: que o patrimônio oriundo dos países africanos havia sido incorporado às coleções e ao imaginário das nações europeias, recebendo, portanto, proteção patrimonial nacional, o que impossibilitaria o seu retorno. O ponto de atenção é que, em muitos casos, a instituição do caráter inalienável aponta para o período de libertação das antigas colônias e aos primeiros pedidos de repatriação.

⁵ Opoku igualmente participou em reuniões promovidas para a redação do relatório apresentado por Sarr e Savoy ao governo francês, em 2018 (Cf., Sarr, Savoy, 2018).

Temendo o desfalque dessa cultura africana – ao menos em seu formato material –, logo após 1960 as antigas potências coloniais Bélgica, França e Grã-Bretanha começaram a proteger museus locais valendo-se de estranhas manobras para proteger seus repositórios de eventuais demandas de restituição, garantindo assim, sua posse juridicamente – isto é, a posse dos mesmos acervos coletados nas respectivas colônias desde o século XIX, levados para museus em Bruxelas, Paris ou Londres (Savoy, 2022, p. 15).

Este mecanismo está longe de se limitar ao contexto alemão. É exemplar o *British Museum Act* de 1963, em que o parlamento britânico instituiu as bases de proteção das coleções do Museu Britânico. A partir da lei, proibiu-se a retirada de itens do acervo, com exceção de casos específicos, como duplicatas. É esta lei que atua como principal impedimento às solicitações de restituição do patrimônio colonial aos seus países de origem. Cabe ressaltar que, no caso francês, a construção dos mecanismos de proteção patrimonial remete ao período que se seguiu à Revolução Francesa e à transformação dos bens da monarquia em patrimônio do povo francês⁶.

Uma segunda ponderação é que, obviamente, as críticas à apropriação de bens culturais dos “vencidos” têm antecedentes muito anteriores à década de 1960. Saar e Savoy (2018) remontam à captura de objetos em contextos imperiais desde a Antiguidade que, como argumentado pelo historiador grego Políbio, além de privar os vencidos de seu patrimônio, alienando-os de sua própria cultura, os impelia igualmente a um espetáculo humilhante ao contemplarem o esvaziamento de suas cidades. Dito em outros termos, a prática de espoliação patrimonial não começa no século XV. No entanto, à guisa de um recorte, o presente trabalho se volta para o processo iniciado neste momento, em que a descoberta de territórios, até então desconhecidos ou sobre os quais os europeus apenas imaginavam, trouxe uma ampliação considerável de sua visão de mundo. Esse processo coincidiu com a formação de coleções privadas compostas por objetos de interesse

⁶ Os ideais da revolução, contudo, não foram suficientes para a abolição do uso de mão de obra escravizada nas colônias. Ao contrário, a própria história da revolução haitiana demonstra como era impensável, na visão das potências coloniais do século XVIII, a descolonização (Trouillot, 2024). Por outro lado, cabe lembrar que, com o golpe de 18 de Brumário e a ascensão de Napoleão Bonaparte, o foco da França se voltou para a própria Europa, em que a apropriação do patrimônio alheio como espólio de guerra igualmente ocorreu. Pomian (2005, p. 80) identifica a presença de uma “doutrina messiânica” em que os franceses, enquanto bastiões da liberdade, teriam o direito de reunir e comunicar tais obras. No ponto que diz respeito ao argumento aqui tecido, sinalizo como há semelhanças entre as justificativas dadas na época para o não retorno do espólio de Napoleão, quando este foi derrotado, e as negativas aos pedidos de repatriação dos estados africanos. Alocados no Museu do Louvre (Paris, França), representariam um progresso incontestável na narrativa do museu universal – fora os custos altos para a devolução (Vêrges, 2023). De modo semelhante, o patrimônio africano é mencionado como incorporado às identidades nacionais dos estados coloniais.

artístico, histórico e científico, que viriam a constituir a base dos museus públicos modernos.

No contexto de consolidação dos Estados nacionais, essas instituições participaram da produção de narrativas sobre o “outro” não europeu, materializadas sobretudo nos acervos etnográficos que hoje se encontram no centro de disputas acerca de quem seria o proprietário legítimo. A produção de contexto do período colonial e de sua permanência por meio da colonialidade do poder (Quijano, 2005) evidencia um campo de violências interseccionadas, que inclui tanto o tráfico transatlântico de africanos escravizados — central para a formação econômica, política e simbólica das nações europeias — quanto os processos de expropriação territorial, genocídio e apagamento epistêmico dos povos originários. As aquisições de objetos, corpos e registros por meio de guerras, compras e doações, ainda que formalmente legalizadas, ocorreram em contextos marcados por trocas profundamente desiguais. Museus e arquivos europeus emergem, assim, como dispositivos centrais de legitimação simbólica do poder estatal.

Os processos contemporâneos de restituição e repatriação de bens culturais, remanescentes humanos e arquivos oriundos desses contextos têm sido apresentados como respostas reparatórias a tais violências (Sarr & Savoy, 2018; Hauser-Schäublin & Prott, 2016). Contudo, argumenta-se que permanecem estruturalmente limitados, pois são mediados pelos regimes jurídicos dos próprios Estados que detêm a guarda desses patrimônios e pelo direito internacional, em especial pelas Convenções da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como a de 1970, voltada ao combate ao tráfico ilícito de bens culturais. Parte-se da premissa de que esses regimes organizam a restituição sem colocar em análise as bases coloniais que sustentaram a espoliação, em específico, sem de fato alterar a gramática que permitiu tal espoliação em primeiro lugar.

Em diálogo com autoras como Hortense Spillers (2021) e com a literatura crítica sobre a colonialidade, o trabalho investiga a gramática jurídica das negociações de restituição e repatriação a partir de uma análise comparativa não exaustiva dos casos francês e alemão. O argumento central é que uma reparação mediada prioritariamente por negociações diplomáticas entre Estados-nação tende a reproduzir assimetrias coloniais, deslocando para uma posição secundária as demandas de coletividades indígenas e afrodescendentes, cujas concepções de ancestralidade, território, objeto e memória tensionam as categorias jurídicas de patrimônio, propriedade e autoria.

A gramática da lei

O título do trabalho traz três termos recorrentes no debate sobre o patrimônio em contextos eticamente comprometidos: restituição, repatriação e colonialidade. Desnaturalizá-los, entender suas origens, permite acessar epistemes e visões de mundo que vão influenciar diretamente as formas de nomeação e os significados associados a tais termos. Nesse viés, Hortense Spillers (2021, p. 28) fornece uma pista de como olhar para tais termos, ao propor que os processos de objetificação do corpo cativo transformado em um “laboratório vivo”, fruto do tráfico transatlântico, ao interromper “centenas de anos da cultura preta”, criaram uma “gramática estadunidense” marcada pela pressão da violência desse evento. A visão solipsista dos europeus diante dos “outros”, os “não europeus”, vem acompanhada da subjugação destes, em que o “programa político do cristianismo promove essa visão hierárquica entre os homens” (Spillers, *ibidem.*). Dito em outros termos, os conceitos e as leis surgem dentro de um contexto mais amplo que deve ser investigado, considerando que sua aplicação tem consequências diretas na vida de indivíduos e grupos sociais. Tendo isto em mente, convido a uma breve diferenciação entre os termos estruturantes deste trabalho.

Wojciech Kowalski (2005), ao abordar os diferentes tipos de demandas que cercam a propriedade do patrimônio cultural perdido, destrinchou a origem deles dentro da tradição jurídica. Neste sentido, “restituição” aparece primeiramente associada ao patrimônio ilegalmente espoliado em períodos de guerras, nos termos de convenções como a de Haia de 1907, em que os estados signatários se comprometeram a respeitar a propriedade do inimigo, assim como previram a reparação em caso de destruição do patrimônio cultural alheio. De modo correlato, a restituição também se estende aos países da América do Sul e aos demais estados nacionais neutros que tiveram seus bens culturais espoliados em período de guerra. Ou seja, “A restituição refere-se estritamente à devolução dos bens específicos e concretos que foram confiscados, apreendidos ou roubados, tais como terras, obras de arte, restos mortais de ancestrais e itens semelhantes” (Barkan, 2000, p. XIX, tradução própria).⁷

Correlato em alguma medida ao termo “retorno”, restituição foi ganhando cada vez mais um sentido amplificado, abarcando “a devolução do patrimônio cultural produzido por nações libertadas da dominação colonial e transferido para o antigo país

⁷ “*Restitutions* strictly refers to the return of the specific actual belongings that were confiscated, seized, or stolen, such as land, art, ancestral remains, and the like”.

colonizador durante a era colonial” (Kowalski, 2005, p. 96, tradução própria)⁸. Contudo, este é um campo de debate em aberto, considerando a existência do contra-argumento de que os bens deslocados, à época colonial, estavam em concordância com as leis em voga. De qualquer modo, “retorno” diz respeito aos casos em que o patrimônio de um país colonizado foi transferido para o país colonial em um momento em que a noção de direito nacional e internacional, que viria a definir diretrizes para a proteção do patrimônio cultural, não estava posta. Ainda que se possa alegar que não houve infração da lei, e sim, uso de mecanismos de troca, doação ou venda, o contexto aponta para relações assimétricas que, a partir da ótica atual, colocam em questão a legalidade da transação. Ou seja, enquanto retorno aborda a recuperação de uma propriedade deslocada no período colonial e que volta às suas origens, a restituição refere-se à devolução da propriedade que havia sido deslocada de modo ilegal.

Por outro lado, “repatriação” está ligado ao retorno da propriedade cultural ao seu país de origem ou ao grupo étnico ao qual está associado e seria um desdobramento de restituição. O termo está diretamente ligado à noção de território, no sentido de que o ato de repatriar remete às ações de proteção da integridade de um patrimônio ligado ao território nacional (Kowalski, *op. cit.*). Entretanto, como nos lembra Spillers (2021, p. 41), a própria geografia decorre da violenta reorganização de fronteiras a partir do século XV, na chave da “Era da Conquista”. Considerando que nem tudo pode ser restituído ou repatriado, há ainda outro termo recorrente: reparação. “Reparações referem-se a alguma forma de compensação material por aquilo que não pode ser restituído, como a vida humana, uma cultura e uma economia prósperas e a identidade” (Barkan, 2000, p. XIX, tradução própria).⁹

Por fim, “colonialidade” está relacionada à permanência da estrutura de dominação instaurada pela colonização, mesmo após a independência das ex-colônias. Anibal Quijano (2005) associa a ideia de que a matriz da sociedade ocidental pautada pela prática do racismo e das tecnologias de dominação que instaurou o padrão europeu como universal molda diretamente as subjetividades e realidades materiais das antigas colônias. Quijano parte da realidade da América Latina, mas seu conceito evidencia a problemática que aparece nos debates em torno do retorno do patrimônio que os colonizadores se

⁸ “the return of cultural heritage produced by nations liberated from colonial domination and moved to the former colonist country in the colonial era”.

⁹ “*Reparations* refers to some form of material recompense for that which cannot be returned, such as human life, a flourishing culture and economy, and identity”.

apropriaram no processo de submissão de outros povos. Por meio dessa matriz é possível analisar como os mecanismos do direito internacional voltados à proteção do patrimônio cultural surgem de maneira mais efetiva diante da destruição sofrida pela Europa na primeira metade do século XX.

A temática da restituição igualmente não é uma inovação do século XX. A tradição de pilhagem no contexto europeu, praticada desde pelo menos a Grécia antiga é acompanhada de crítica já neste momento (Rollet-Andriane, 1979). Cícero processou o ex-governador romano da Sicília, Verres, por saquear templos e monumentos públicos, exigindo uma soma de dinheiro como compensação. O Congresso de Viena, por sua vez, obrigou a França a devolver as obras de arte saqueadas pelo exército napoleônico, em 1815 (*ibidem*). E a partir desses precedentes, começa-se a delinear um entendimento de que o patrimônio de um país – não estendendo tal entendimento para as colônias, visto que eram entendidas como propriedade do governo colonial – não deve ser disperso:

Um reflexo dessa regra pode ser encontrado no tratado de 3 de setembro de 1866, que obriga o Grão-Ducado de Hesse a devolver à cidade de Colônia uma biblioteca removida em 1794; no Artigo 18 do Tratado de Viena de 3 de outubro de 1866, que restitui a Veneza "os objetos de arte e ciência" dos quais havia sido privada há muito tempo; e, finalmente, no segundo parágrafo do Artigo 56 do Anexo à Quarta Convenção de Haia de 1907, que estipula: "Qualquer apreensão, destruição ou dano intencional a monumentos históricos, obras de arte e objetos científicos é proibido e será processado." (Rollet-Andriane, 1979, p.7)¹⁰.

Os exemplos de tratados impondo a restituição demonstram a construção de instrumentos legais que protegeriam a soberania dos países na guarda de seu patrimônio. As conferências de Haia realizadas em 1899 e 1907 mencionam a necessidade de proteção contra o roubo da propriedade privada durante guerras e buscaram instituir bases para a resolução pacífica de conflitos. Em 1943, uma declaração envolvendo dezessete países juntamente com o comitê nacional francês declarou nulas quaisquer tentativas de transferência de propriedade dos territórios ocupados (Rollet-Andriane, *op. cit.*). Após a segunda guerra mundial, em 1954, ocorreu a “Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado”. Nesta, aparece de maneira direta a proibição de

¹⁰ “On trouve un reflet de cette règle dans le traité du 3 septembre 1866 obligeant le grand-duché de Hesse à restituer à la ville de Cologne une bibliothèque enlevée en 1794; dans l'article 18 du traité de Vienne du 3 octobre 1866 restituant à Venise <<les objets d'art et de science>> dont elle avait été dépouillée bien auparavant; enfin, dans le deuxième alinéa de l'article 56 de l'annexe de la quatrième Convention de La Haye de 1907, stipulant : << Toute saisie, destruction ou dégradation intentionnelle de monuments historiques, d'œuvres d'art et de Science est interdite et doit être poursuivie.>>”.

represálias que causem danos aos bens culturais, bem como o impedimento de espoliar tais bens e, em caso de apropriação, a garantia da restituição. Lado a lado com a convenção foram estabelecidos dois protocolos, o de 1954, que proíbe que os bens culturais do território ocupado sejam espoliados e o segundo protocolo, de 1999, que, entre outras prerrogativas, cria um comitê internacional para assegurar o cumprimento das normas.

Ainda na esteira dos conflitos armados que atingiram a Europa, insere-se a criação da Unesco, criada enquanto uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Entre suas convenções voltadas ao estabelecimento de diretrizes para a proteção do patrimônio mundial está a “Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais”, de 1970. A convenção recorre ao princípio moral contido no dever de proteção dos bens culturais, convocando os Estados-partes a combaterem o tráfico de propriedade ilícita e assegurarem a restituição (Brasil, 1973).

Nessa época, conforme mencionado anteriormente, o debate acerca da restituição dos bens culturais das ex-colônias já estava dado, assim como o marco temporal das convenções existentes, que não abarcavam os pedidos feitos pelas antigas colônias. Durante dois eventos promovidos pela ONU, em Nova York (Estados Unidos), no ano de 1973, Mobutu Seko, ditador do Zaire, expôs, no âmbito internacional o pedido de restituição do patrimônio africano, citando inclusive os pedidos sucessivos feitos à Bélgica, sem retorno. Em especial, demandou uma resolução que abordasse diretamente a temática da restituição (Savoy, 2022). No ano seguinte, a questão foi discutida no âmbito da conferência geral da Unesco e, novamente, em 1976, em Nairóbi (Quênia), quando foi decidido pelos especialistas presentes, pela criação de um comitê intergovernamental para mapear e facilitar negociações bilaterais de restituição, que só seria de fato criado, em 1978 (Fradier, 1979).

O comitê não apenas facilitaria as negociações bilaterais visando à restituição, como deveria encorajar pesquisas que identificassem o patrimônio de cada país e sua dispersão a partir da colonização e promoveria o intercâmbio de bens culturais, formação de equipes e difusão da informação levantada ao público amplo. Fradier (Op. Cit.) sinaliza que, embora o direito de propriedade no contexto analisado estivesse relacionado ao proprietário atual, a procedência deveria ser levada em consideração, alterando o princípio a priori:

Mas se, ao contrário, esse direito de posse fosse analisado corretamente, isto é, no âmbito do princípio da sucessão estatal, o obstáculo da propriedade-posse seria removido. De fato, os bens culturais — isto é, qualquer objeto com significado evidente em termos do gênio da história ou da civilização de um povo — são partes integrantes do patrimônio de um Estado. Se esse Estado é colonizador ou nacional, não faz diferença nesse ponto. Recordemos todas as medidas que os Estados tomam hoje para se protegerem contra tentativas de apropriação de bens e vestígios históricos. **No caso mais específico da descolonização, a antiga potência colonial cede ao novo Estado tanto a sua soberania quanto o seu patrimônio, do qual tinha apenas gestão e não propriedade.** Deve-se fazer uma distinção entre apropriação — que a colonização permite — e **propriedade, que permanece como propriedade inalienável da nação colonizada.** Nesse caso, o antigo Estado colonial se vê plenamente engajado em relação aos objetos apropriados indevidamente do patrimônio das nações pelas quais era responsável (Fradier, 1979, p. 2, tradução e grifo próprios).

As bases para a instauração do comitê haviam sido estabelecidas por meio de estudo prévio realizado pelos especialistas reunidos nas conferências da Unesco mencionadas, mas igualmente do “Estudo, realizado pelo ICOM [Conselho Internacional de Museus], relativo aos princípios, condições e meios de restituição ou retorno dos bens culturais visando à reconstituição dos patrimônios dispersos”, encomendado pela Unesco (Ganslmayr et al., 1978, tradução própria).

Entre as considerações do estudo está a impossibilidade de estabelecer um limite rígido de espaço e tempo para as solicitações e a sugestão de focar na busca pelo retorno de bens indispensáveis em termos de seu valor sociocultural. O passo primordial indicado é a produção de inventários que mobilizem a comunidade internacional para que sejam estabelecidos os países que sofreram as maiores perdas, o que igualmente auxiliaria no combate ao tráfico ilícito ao tornar os bens amplamente conhecidos. Diante dos obstáculos legais representados pelos bens públicos inalienáveis (por exemplo, como é o caso da França e do Reino Unido), o estudo indica o uso de outros mecanismos, tais como empréstimos de longo termo, renováveis continuamente, ou a prática de permuta (Ganslmayr et al., *op. cit.*). No caso de bens no contexto privado, novamente é colocada a impossibilidade de inalienabilidade, mas indicado que possivelmente retornariam ao mercado de arte, podendo ser adquiridos.

De modo correlato à Unesco e ao ICOM, temos o “Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado” (UNIDROIT). Trata-se de uma organização intergovernamental sediada em Roma (Itália), criada como órgão auxiliar da Liga das Nações, em 1926, e de fato restabelecida em 1940. Responsável pela promoção de

acordos multilaterais, em 1995, estabeleceu a “Convenção da UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou exportados ilegalmente”. Nela há diretrizes e prazos claros para a “restituição de bens furtados” e o “retorno de bens culturais deslocados do território de um Estado Contratante em violação à sua legislação interna de exportação de bens culturais” (UNIDROIT, 1995, p. 2). Segundo esta, a solicitação de restituição deve ser realizada no prazo de três anos quando identificado o bem e a identidade de quem o detém, ou até cinquenta anos após a realização do furto. No entanto, a ação prescreve no prazo de 75 anos. Dito isto, fica claro que o ponto em comum em todos esses tratados é um recorte temporal que não atende às demandas relativas ao retorno do patrimônio espoliado entre os séculos XV e XIX.

As convenções e declarações mencionadas buscam instituir diretrizes comuns para os Estados-membros visando à proteção e à integridade dos bens patrimoniais, modulando possíveis diferenças e leituras particulares das legislações nacionais. Em outro âmbito, cabe analisar como os desafios apontados pelo menos desde a década de 1970 para a efetiva restituição, retorno e repatriação dos bens patrimoniais voltaram novamente ao debate público, sobretudo com a declaração de Macron, em 2017. Desse modo, a França e a Alemanha aparecem como casos exemplares de potências coloniais que reuniram uma quantidade significativa dos bens de suas ex-colônias e que são atravessados por demandas de restituição. No entanto, antes de prosseguir, novamente é preciso desfazer o tom de novidade inerente ao pedido de Macron. Conforme consta no próprio relatório de Sarr e Savoy (2018), em 1982, Pierre Quoniam foi encarregado pelo ministério de relações exteriores francês de refletir sobre e formar um grupo de trabalho para estudar maneiras concretas de restituição ao continente africano. Em paralelo, Hildegard Hamm-Brücher, a secretária de Estado para negócios estrangeiros alemães, defendia a política da restituição no mesmo período. Contudo, conforme demonstra a retomada do debate, a temática caiu no ostracismo. Para Barkan (2000), a novidade após o fim da Guerra Fria é a emergência de uma carga moral que demanda aos estados nacionais o (auto)reconhecimento das injustiças e violências que perpetraram e a implementação de medidas reparatórias.

O relatório redigido por Sarr e Savoy (2018) propõe um programa que acolha as demandas de restituição, à revelia do status adotado na Convenção de Haia, em 1899, que isentava os espólios de guerra antes desta data; coloca em análise os contextos das missões científicas, entendendo que apenas os casos em que existem explicitamente documentos atestando o consentimento dos antigos proprietários são considerados

aquisições éticas; e indica igualmente a restituição de obras adquiridas depois de 1960 por meio do tráfico ilícito. Os critérios basilares dividem os pedidos de restituição em três dimensões: 1) restituição rápida e sem necessidade de pesquisas adicionais de procedência no caso em que os bens foram adquiridos em confrontos militares, por autoridades militares e/ou da administração colonial ou seus descendentes e quando as obras foram para França através de empréstimo realizado por instituições africanas e que não foram devolvidas; 2) restituição a partir da pesquisa da procedência nos casos em que a incorporação do bem à instituição ocorreu depois de 1960, mas que se presume que sua produção é de um período anterior e, no caso da indeterminação da procedência, o país requerente pode justificar o pedido pela importância do objeto; 3) a não restituição quando for estabelecido que a aquisição foi baseada no consentimento livre e esclarecido, devidamente documentada, bem como a observância ética quanto a aquisições no mercado de arte.

Em termos de cronograma, três etapas foram elaboradas: 1) Primeira etapa (entre novembro de 2018 e novembro de 2019): entrega aos países africanos dos inventários das obras correspondentes ao seu território e que estão nas coleções públicas francesas, restituição de obras simbólicas, desenvolvimento de uma metodologia prática em parceria, transferência das peças quando os países receptores entenderem possuir condições adequadas para tal e adoção de medidas legislativas que sacramentem de forma irrevogável as restituições; 2) Segunda etapa (entre a primavera de 2019 e novembro de 2022): inventário e compartilhamento digital para consulta visando à publicação online ou à restituição do material iconográfico, cinematográfico e sonoro, tanto quanto de obras relacionadas aos Estados africanos, além da realização de oficinas para o compartilhamento de experiências acerca das restituições e criação de comissões mistas (envolvendo a França e os países requerentes); 3) Terceira etapa (a partir de novembro de 2022) demarca a durabilidade do processo, que não deve estar limitado ao prazo de cinco anos mencionado no discurso de Macron, garantindo a permanência dos grupos de trabalho criados e do financiamento das iniciativas, para que os países africanos possam estruturar seus pedidos sem a pressão de um prazo limite. Através dos inventários do *Musée du quai Branly-Jacques Chirac* foi possível estabelecer parâmetros claros da quantidade, qualidade e procedência das coleções africanas (Sarr, Savoy, 2018, p. 4), mas restou o impasse jurídico.

Os especialistas que se debruçaram sobre os embates jurídicos pelas disposições do Código do Patrimônio e do Código Geral da Propriedade Pública, que consideram

todos os bens culturais como imprescindivelmente inalienáveis do domínio público, analisaram dois precedentes: 1) lei de exceção, usada em casos de restituição de remanescentes humanos, por exemplo, para a devolução de Saartije Baartman (Lei n. 2002-323 de 6 de março de 2002) e de três cabeças tatuadas de chefes maoris (lei n. 2010-501 de 18 de maio de 2010). Nestes dois casos, foi possível acionar o Código Civil em que (parte do) o corpo humano deverá ser colocado à parte do comércio; 2) Identificação do não pertencimento ao domínio público porque as obras não eram a priori parte das coleções, ou seja, sua aquisição teria sido irregular, caso das obras saqueadas durante a ocupação nazista. Ou seja, com a anulação da aquisição, a obra jamais teria sido parte do domínio público.

Entretanto, as obras provenientes do contexto colonial colocam outra espécie de desafio. Ainda que o contexto de aquisição à época aponte para relações assimétricas de poder, não eram consideradas ilegais para o direito vigente. Por outro lado, muitas das coleções obtidas em contextos coloniais foram doadas aos museus por herdeiros dos agentes da colonização décadas depois da aquisição, deixando pouca margem para a obtenção de dados de procedência. A proposta sugerida pelo comitê foi apostar não no questionamento da inalienabilidade do patrimônio, mas na introdução de um princípio de exceção dentro do Código do Patrimônio, considerando a execução da restituição a partir de um acordo de cooperação bilateral. Dessa forma, as restituições não ficariam limitadas às coleções de museus, mas abrangeriam documentos arquivísticos e acervos de bibliotecas – vide segunda etapa proposta. Portanto, com a introdução de uma quinta seção no Código do Patrimônio dedicada aos acordos bilaterais entre a França e os países que foram alvo da administração colonial, seria possível iniciar um procedimento envolvendo um acordo de cooperação, um comitê de especialistas nomeados pelas duas partes e a elaboração de um dossiê e parecer que, sendo favorável, permitirá a restituição ao país demandante (Sarr, Savoy, 2018, pp. 67 e 68).

As proposições do relatório foram amplamente divulgadas, mas tiveram desdobramentos modestos na França, nos anos que se seguiram. Entre as restituições concretizadas estão as 26 obras que retornaram para o Benim, cujo processo está documentado no filme *Dahomey*. Apenas em 8 de abril de 2026 o Senado aprovou, por meio da Comissão da Cultura, Educação, Comunicação e Esporte, a primeira lei relativa à restituição de bens culturais fruto de espólios no contexto colonial.

O projeto de lei estabelece um procedimento administrativo específico para a desclassificação, como exceção ao princípio da

inalienabilidade, a pedido de um Estado estrangeiro, culminando na restituição por decisão governamental. Seu escopo é limitado: exclui bens militares e arqueológicos, bem como bens já sujeitos a um acordo internacional sobre o assunto, e estabelece diversos critérios para a restituição relativos à procedência, aos métodos e à data de apropriação do bem cultural.

Os pedidos serão submetidos a avaliação científica [...] O projeto de lei estipula que a avaliação das exclusões e dos critérios mencionados acima ficará a cargo do Ministério da Cultura, que convocará, em conjunto com o Estado requerente, um comitê científico bilateral encarregado de analisar o pedido. A Comissão de Cultura do Senado transformou significativamente o procedimento de análise dos pedidos, estabelecendo uma comissão permanente de restituição, vinculada ao Conselho Superior de Museus da França e responsável por emitir parecer sobre os pedidos de restituição. [...]

Por fim, o relator deseja enfatizar a importância da pesquisa de procedência, pedra angular do sistema. [...] O desenvolvimento da pesquisa de procedência deve também possibilitar a identificação de objetos adquiridos ilicitamente em departamentos, regiões e coletividades ultramarinas e que se encontram atualmente em coleções nacionais. Este aspecto permanece insuficientemente desenvolvido, embora possa fomentar colaborações frutíferas entre museus e facilitar o retorno de certos objetos culturais aos seus países de origem por meio de acordos de empréstimo ou depósito. (Assemblée Nationale, 2026, pp. 6 e 7, tradução própria)¹¹.

A lei finaliza um processo iniciado na câmara em 2023 e aponta para um cenário mais favorável para imprimir mais presteza e volume à política de restituições.

No caso alemão, as iniciativas francesas tiveram um impacto direto. Primeiramente, a partir da declaração de Macron, em 2017, em um contexto de duras críticas em curso a respeito do *Humboldt Forum*, instituição concebida para abrigar coleções etnológicas em um edifício que é uma réplica do castelo da monarquia prussiana.

¹¹ “Le projet de loi met en place une procédure administrative de déclassement ciblée, par dérogation au principe d’inaliénabilité, sur demande d’un État étranger, qui aboutit à une restitution sur décision du gouvernement. Son périmètre est limité ; il exclut les biens militaires, archéologiques ou ayant déjà fait l’objet d’accord international en la matière et fixe plusieurs critères de restituabilité relatifs à la provenance, aux modalités et à la date d’appropriation du bien culturel. Les demandes bénéficieront d’une instruction Scientifique [...] Le projet de loi prévoit que l’appréciation des exclusions et critères mentionnés ci-dessus relève du ministère de la culture, qui réunira, conjointement avec l’État demandeur un comité scientifique bilatéral chargé d’instruire la demande. La commission de la culture du Sénat a profondément transformé la procédure d’instruction des demandes, instaurant une commission de restitution permanente, adossée au Haut Conseil des musées de France et chargée d’émettre un avis sur les demandes de restitution. [...] En dernier lieu, le rapporteur souhaite souligner l’importance de la recherche de provenance, clé de voûte du dispositif. [...] Le développement de la recherche de provenance doit aussi permettre d’identifier les biens illicitement acquis dans les départements, régions et collectivités d’outre-mer et aujourd’hui conservés dans les collections nationales. Cet aspect reste insuffisamment développé, alors qu’il pourrait favoriser des coopérations muséales fructueuses et faciliter le retour de certains biens culturels sur leurs terres d’origine par le biais de conventions de prêts ou de dépôts”.

Em resposta direta, quarenta instituições da diáspora africana escreveram para Angela Merkel, chanceler alemã, demandando iniciativa semelhante à do presidente francês. Em contrapartida, diante das pressões, museus alemães admitiram o passado colonial de parte de suas coleções (Sarr, Savoy, 2018, p. 12). Enquanto o relatório francês estava sendo tecido, a ministra da cultura alemã, Monika Grütters apresentou um documento preliminar redigido pela Associação Alemã de Museus com diretrizes para as instituições lidarem com bens provenientes de contexto colonial, em 14 de maio de 2018 (Opoku, 2018). Apesar de o documento ter sido lido como uma resposta alemã à empreitada francesa, não colocou a restituição como pauta central. Por outro lado, havia menção de que se tratava de um documento preliminar e outras etapas estavam previstas, como a realização de um workshop com especialistas e a emissão de uma segunda edição de tais diretrizes.

Nos anos seguintes, o debate teve continuidade, com a adoção dos *Initial Key Points on Handling Collection Items from Colonial Context*, em 2019, em que há um comprometimento com a identificação e retorno de bens adquiridos em contextos antiéticos e/ou ilegais. Nessa esteira, a *Cultural Foundation of the German States* (KSL) foi estabelecida como ponto central para demandas de restituição, a partir de 2020. Em 2025, foi adotado o *Joint Guidelines on Handling Cultural Assets and Human Remains from Colonial Contexts*. Embora os procedimentos legais não sejam descritos, o guia lista princípios claros para serem aplicados pelos museus: 1) restituição de bens e remanescentes humanos adquiridos no contexto colonial de forma ilegal ou antiética, caso seja o desejo do país ou da comunidade de origem; 2) devoluções como ato incondicional e sem requerimento de quaisquer contrapartidas; 3) garantia de envolvimento das partes interessadas, da perspectiva alemã, para conduzir o processo da melhor forma possível, ressaltando a necessidade de autorização para a importação, emitida pelo país requerente; 4) possibilidade de realização de outros acordos, como empréstimos de longo prazo (sem a necessidade do país requerente dispor das mesmas condições de conservação das instituições alemãs), realização de exposições, intercâmbio científico, réplicas, etc.

Da parte dos museus e da comunidade científica mais ampla, o guia destaca a disponibilidade de diálogo com a comunidade de origem e seu envolvimento desde o início das pesquisas/parcerias e que as ausências na documentação não são um impedimento para aceitar o pedido de restituição. De modo semelhante às demais iniciativas correlatas, a pesquisa da procedência aparece como eixo central e deve ser conduzida de maneira proativa pelas instituições, que podem demandar recursos do

German Lost Art Foundation (DZK) e que também são encorajadas a disponibilizarem os dados digitalmente no portal *Collections from colonial contexts* da biblioteca digital alemã. Nos termos jurídicos, embora o trabalho de pesquisa e negociações fique a cargo das instituições, é o governo federal e os municípios os responsáveis por conduzirem a restituição a partir das diretrizes do grupo de trabalho *Dealing with Cultural Property and Human Remains from Colonial Contexts*. Dito em outros termos, é o Ministério das Relações Exteriores alemão quem receberá os pedidos de restituição e encaminhará para os órgãos e instituições que, em seguida, informarão o grupo de trabalho respectivo. Caso o pedido seja recebido diretamente pelas instituições, estas deverão encaminhar ao ministério. Em 27 de março de 2026, o governo alemão e os estados concordaram com a criação do “Conselho de Coordenação para a Devolução de Bens Culturais e Restos Humanos de Contextos Coloniais, que incluirá representantes do Governo central, dos estados e das autoridades municipais e fará a ponte entre a Alemanha e os países espoliados” (Alemanha [...], 2026, online).

Como no caso francês, desde a retomada do debate das restituições, após décadas de ostracismo e uma política sistemática de apagamento do contexto de violência colonial na construção das coleções etnológicas alemãs (Cf. Savoy, 2022), as restituições concretizadas foram singelas. Em 2022, o país devolveu à Nigéria 21 esculturas de bronze que foram espoliadas durante a expedição no Reino de Benin realizada pelo exército britânico e que circularam pelo mercado de arte (Alemanha [...], 2026, online). Com o avanço nas tratativas jurídicas e na implementação de um grupo de trabalho no cerne do ministério responsável por conduzir as negociações, há a possibilidade de resultados mais significativos. Por outro lado, tanto o caso francês quanto o alemão evidenciam prerrogativas limitadoras.

Considerações finais

Restituir, repatriar, reparar são termos que alcançaram o público mais amplo e têm sido utilizados de modo intercambiável. O objetivo de desnaturalizá-los para acessar as especificidades do que denotam está conectado ao entendimento de que, ainda que exista um dever moral em devolver bens apropriados de modo eticamente comprometido e reparar injustiças históricas, tal qual apontado por Barkan (2000), as medidas práticas seguem limitadas. Parte desse limite é justificado justamente pela gramática jurídica, em

especial, pela justificativa de que bens espoliados de grupos colonizados vieram a se tornar parte da identidade dos grupos colonizadores.

Conforme evidencia o contexto francês e alemão, ainda que ambos os países reconheçam seu dever moral em reparar injustiças que cometeram, as tratativas devem se adequar ao idioma jurídico e seus limitadores. A título de exemplo, salta aos olhos como as negociações devem ser conduzidas entre Estados nacionais, o que vai de encontro a noções de propriedade conflitantes e que deverão ser contornadas. Conforme mostra o caso da pilhagem do palácio de Benin, cujos artefatos pertenciam ao Oba, retornaram para a Nigéria, e não necessariamente para os descendentes do Oba. Ainda que os grupos de trabalho realizados pelo menos desde a década de 1970 ressaltassem que os países colonizadores não devessem impor condicionantes para o retorno dos bens aos países e grupos colonizados, na prática, a concretização dos mecanismos jurídicos impõe condições específicas para tais tratativas.

Em outra instância, é notório um deslocamento facilitador na passagem de leis de exceção que permitiam a restituição de coleções específicas, tais como a de remanescentes humanos (visto que há leis prévias no direito ocidental que impedem a comercialização do corpo humano) para uma lei de exceção incorporada ao Código Patrimonial, conforme concretizada na França, em 2026. Desse modo, resta acompanhar os desdobramentos das políticas de reparação incorporadas na gramática jurídica.

Referências Bibliográficas

ALEMANHA vai criar conselho para restituição de bens culturais de contextos coloniais.

Público [Online], 31 mar. 2026. Disponível em: <<<https://www.publico.pt/2026/03/31/culturaipsilon/noticia/alemanha-vai-criar-conselho-restituicao-bens-culturais-contextos-coloniais-2169774>>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

ASSEMBLÉE NATIONALE. Texte de la commission sur le projet de loi, adopté par le Sénat, après engagement de la procédure accélérée, relatif à la restitution de biens culturels provenant d'États qui, du fait d'une appropriation illicite, en ont été privés (n°2408)., n° 2628-A0, déposé le mercredi 8 avril 2026. Disponível em: <<https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/17/textes/117b2628_texte-adopte-commission>>. Acesso em: 29 maio 2026.

BARKAN, Elazar. **The guilt of nations**. Restitution and negotiating historical injustices. United States of America, New York: W. W. Norton & Company. Inc, 2000.

BRASIL. Decreto n.º 72.312, de 31 de maio de 1973. Disponível em: <<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html>>. Acesso em:
29 maio 2026.

FEDERAL FOREIGN OFFICE MINISTER OF STATE. Framework Principles for dealing with collections from colonial contexts agreed by the Federal Government Commissioner for Culture and the Media, the Federal Foreign Office Minister of State for International Cultural Policy, the Cultural Affairs Ministers of the Länder and the municipal umbrella organisations. 13 march 2019. Disponível em: <<
<https://www.auswaertiges-amt.de/resource/blob/2210152/b2731f8b59210c77c68177cdcd3d03de/190412-stm-m-sammlungsgut-kolonial-kontext-en-data.pdf>>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

FRADIER, Georges. Éditorial. **Museum**, Retour et restitution de biens culturels, vol. XXXI, n.º 1, p. 2-3, 1979.

HAUSER-SCHÄUBLIN, Brigitta; PROTT, Lyndel (eds). **Cultural property and contested ownership**. The trafficking of artefacts and the quest for restitution. London, New York: Routledge, 2016.

CLIFFORD, James. **The Predicament of Culture**: Twentieth-Century Ethnography, Literature, and Art. New York: Harvard University Press, 1988.

GANSLMAYR, Herbert et al. Étude, réalisée par l'ICOM, relative aux principes, conditions et moyens de la restitution ou du retour des biens culturels en vue de la reconstitution des patrimoines dispersés. **Museum**, Retour et restitution de biens culturels, vol. XXXI, n.º 1, p. 62-66, 1979.

JOINT Guidelines for dealing with cultural property and human remains from colonial contexts agreed by the Federal Government Commissioner for Culture and the Media, the Minister of State at the Federal Foreign Office, the Cultural Affairs Ministers of the Länder and the municipal umbrella organisations, 14 out. 2025. Disponível em: <<
https://www.kmk.org/fileadmin/Dateien/pdf/Themen/Kultur/Kolonialer-Kontext/2025_10_14-Joint-Guidelines-for-Dealing-with-Cultural-Property-and-Human-Remains-from-Colonial-Contexts.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

KOWALSKI, W. Types of Claims for Recovery of Lost Cultural Property. **Museum International**: Protection and Restitution, v. 57, n. 4, p.85-101, 2005.

KULTUSMINISRER KONFERENZ. Dealing with Colonial Heritage in Museums and Collections, c2026. Disponível em:

<<<https://www.kmk.org/en/kulturministerkonferenz/kulturthemen/dealing-with-colonial-heritage-in-museums-and-collections.html>>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

LAFONT, Anne. **A arte dos mundos negros: história, teoria, crítica**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

OPOKU, Kwame. Brief comments on german guidelines on handling objects acquired in colonial contexts. **Museums Bund** [Online], 01 out. 2018. Disponível em: <<<https://www.museumbund.de/brief-comments-on-german-guidelines-on-handling-objects-acquired-in-colonial-contexts/>>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

POMIAN, Kezayarof. Cultural Property, National Treasures, Restitution. **Museum International: Protection and Restitution**, v. 57, nº 4, p. 71-84, 2005.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ROLLET-ANDRIANE, Louis-Jacques. Les précédents, **Museum**, Retour et restitution de biens culturels, vol. XXXI, nº 1, p. 4-7, 1979.

SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte. **The Restitution of African Cultural Heritage: Toward a New Relational Ethics**. France: Ministère de la Culture, 2018.

SAVOY, Bénédicte. **A luta da África por sua arte: história de um malogro pós-colonial**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2022.

SPILLERS, Hortense. J. Bebê da mamãe, talvez do papai: uma gramática estadunidense. In: BARZAGHI, Clara; Paterniani, Stella; Arias, André (org.). **Pensamento Negro Radical**. São Paulo: Crocodilo, N-1 edições, 2021. p. 29-70.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando o passado: poder e a produção da história**. Boston: Beacon Press, 1995.

VERGÈS, Françoise. **Descolonizar o museu: Programa da desordem absoluta**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

UNIDROIT. Convention on stolen or illegally exported cultural objects. Rome, 24 June 1995. Disponível em: <https://www.unidroit.org.translate.google/instruments/cultural-property/1995-convention/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em: 01 jun. 2026.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, 4 december 1960. Disponível em: <<<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>>>. Acesso em: 01 jun. 2026.